

LEI Nº 737 DE 22 DE SETEMBRO DE 1955

Dispõe sobre a instalação de Escolas Normais Oficiais e Escolas Técnico-Profissionais no interior do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo instalará Escolas Normais Oficiais e Escolas Técnico-Profissionais nas cidades onde forem criados Ginásios pelo art. 1º da Lei 130, de 14 de dezembro de 1948, e que ainda não possuam estabelecimento de ensino normal ou profissional mantido ou subvencionado pelo Governo do Estado.

Art. 2º - Anexo aos Ginásios Estaduais já em funcionamento nas cidades de Serrinha, Jequié e Santo Amaro, o Governo deverá fazer funcionar o curso normal no próximo ano letivo, bem assim o Curso Técnico-Profissional no Ginásio Noberto Fernandes, de Caculé tomando para isso as providências indicadas na legislação vigente.

Art. 3º - Nas demais cidades a que se refere o artigo 1º da Lei número 130, de 14 de dezembro de 1948, os cursos normais serão inaugurados à medida que em cada uma delas, se instalar o respectivo ginásio oficial do Estado, ou estabelecimento secundário sujeito ao regime de subvenção.

Art. 4º - O curso normal nos estabelecimentos de ensino do interior, oficiais ou particulares do próximo ano letivo, terá o mesmo currículo adotado para os cursos da Capital.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação e Cultura baixará as normas para distribuição dos cursos e duração de suas aulas.

Art. 5º - O Estado subvencionará, anualmente com Cr\$50.000,00 todos os estabelecimentos de ensino normal e técnico profissional, do interior, onde não existam cursos mantidos pelo Governo.

§ 1º - Para gozar do benefício deste artigo o estabelecimento manterá gratuitamente dez (10) alunos indicados pelo Governo, escolhidos entre jovens de comprovado aproveitamento escolar e reconhecidamente pobre.

§ 2º - A indicação ao Governo será feita em listas aprovada pelo Juiz de Direito, Diretor do Estabelecimento de ensino e o Delegado Escolar.

§ 3º - Havendo regime de internato o estabelecimento reservará metade das vagas para candidatos não residentes na cidade.

Art. 6º - O Estado reservará, anualmente, aos fins da presente lei, importância não inferior a cinco milhões de cruzeiros, que será incluída no Orçamento a partir de 1956.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de setembro de 1955.

ANTONIO BALBINO
Governador
Aloísio Short